



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº: 0010329-08.2013.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: CARDOSO E ANDRADE PIZZARIA E LANCHONETE LTDA ME

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTERPOSTA
CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. VALOR
INFERIOR A 50 ORTN. ARTIGO 34 DA LEI Nº
6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por município em execução fiscal ajuizada para cobrança de tributo do exercício fiscal de 2010, no valor total de R\$ 123,52. O juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal. O ente municipal interpôs recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo é inferior ao limite de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Nacional (ORTN), previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, nas execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração, não sendo admissível a interposição de apelação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o valor de alçada de 50 ORTN corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

5. Considerada a correção pelo IPCA-E até março de 2016, o valor atualizado de alçada é de R\$ 897,91, superior aos R\$ 123,52 cobrados na execução. Assim, o valor da causa não atinge o limite legal para a interposição de apelação.

6. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Justiça confirma a inadmissibilidade do recurso de apelação em execuções fiscais de valor inferior ao limite legal (v.g., TJRJ, Apelação nº 0006597-95.2019.8.19.0007, Des. Lindolpho Moraes Marinho, j. 15.04.2020; Apelação nº 0021421-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

85.2010.8.19.0068, Des. Sérgio Seabra Varella, j. 22.01.2020).

7. Diante da ausência de preenchimento do requisito de admissibilidade específico previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, aplica-se o art. 932, III, do CPC/2015, que impõe o não conhecimento do recurso manifestamente inadmissível.

III. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O recurso de apelação é inadmissível nas execuções fiscais cujo valor seja inferior ao equivalente a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

2. O valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme fixado pelo STJ no REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

3. Em execuções fiscais de valor ínfimo, a sentença de primeiro grau somente pode ser impugnada por embargos infringentes ou de declaração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34; CPC/2015, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; TJRJ, Apelação nº 0006597-95.2019.8.19.0007, Des. Lindolpho Moraes Marinho, j. 15.04.2020; TJRJ, Apelação nº 0021421-85.2010.8.19.0068, Des. Sérgio Seabra Varella, j. 22.01.2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Adoto o relatório da sentença proferida no (Evento 33), como forma de atender ao que determina o artigo 134 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Em sede de repercussão geral, Tema nº 1184, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver interesse de agir por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência, seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios mais baratos, rápidos e efetivos – protesto, autocomposição etc.

O seguinte trecho do voto da relatora Min. Carmen Lúcia ilustra a assertiva:

‘Menos ainda se legitima a escolha da judicialização quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais, o mais utilizado e que se põe em questão, é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar: nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 52.184, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.'

Ao final do julgamento e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado;

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias para a localização de bens antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

útil há mais de um ano sem citação do executado, ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação por até 90 (noventa) dias do § 1º deste artigo, caso demonstre que dentro desse prazo poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever, e sim como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria, de qualquer modo, aquela estipulada pelo art. 1º, § 1º, da Resolução: R\$ 10.000,00.

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem cumulativamente ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

(dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1560, podendo os feitos ser encaminhados à distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia, a princípio, cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça.

Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5. 5 é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem. Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4: 4 é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1184 do STF.

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ.

Enunciado 6: A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024 deve ser pré-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º, do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental pré-constituída.

Enunciado 11: A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial.

Enunciado 5: Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras, na essência, querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

visivelmente caminhando ao seu desiderato natural: satisfação do crédito.

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução de nº 547/24, ainda que considerados os que com ele eventualmente correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil há mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal, porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor, ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perduresse vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral, Tema nº 1184, estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se à Central de Arquivamento. PRI”

Razões de apelação do MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS (no indexador (Evento 63), nas quais sustenta inicialmente que a sentença recorrida extinguiu a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por suposta ausência de interesse de agir, em razão do valor da execução ser inferior a R\$ 10.000,00, com base no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta, contudo, que a decisão merece reforma, pois partiu de premissa fática equivocada, aplicou os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

precedentes vinculantes de forma incompleta e contrária à sua finalidade, além de violar princípios basilares do direito processual. Alega, em tópico específico, que houve erro de procedimento, pois foi suprimida a etapa de regularização prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que prevê, para processos de valor não superior a R\$ 10.000,00, a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor, sob pena de extinção provisória do processo. Afirma que a decisão não impôs a extinção automática, mas sim criou uma faculdade de saneamento, permitindo à Fazenda regularizar o andamento do feito. Assim, ao extinguir o processo de plano, a sentença teria violado o precedente vinculante, configurando decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública de dar o devido impulso à execução. No tocante à eficiência, primazia do mérito e princípio da não surpresa, o apelante argumenta que a decisão, ao buscar a eficiência, acabou por gerar resultado oposto, pois a extinção provisória obriga a Fazenda Pública a ajuizar nova ação, sobrecarregando o Judiciário. Defende que a medida mais eficiente e alinhada aos princípios da cooperação (artigo 6º do CPC) e da primazia do mérito (artigo 4º do CPC) seria a intimação da Fazenda para manifestação sobre o prosseguimento da cobrança, em observância ao princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do CPC). Invoca precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que anularam sentenças proferidas sem a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre as providências extrajudiciais previstas na Resolução do CNJ e no Tema 1184 do STF. Por fim, requer, em sede de juízo de retratação, que seja tornada sem efeito a sentença terminativa e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a remessa dos autos ao Tribunal para conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da extinção e retorno dos autos à origem para regular processamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal, estando o autor apelante, isento de custas.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de CARDOSO E ANDRADE PIZZARIA E LANCHONETE LTDA ME, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa referente ao exercício de 2012, cujo valor consolidado, à época da propositura, era inferior a R\$ 10.000,00, conforme consta dos demonstrativos e certidão de dívida ativa juntados aos autos.

O Município de Rio das Ostras, na inicial, fundamentou seu pedido na regular inscrição do débito em dívida ativa, requerendo a citação da executada para pagamento ou garantia da execução, sob pena de penhora, e a adoção das medidas assecuratórias previstas na legislação de regência, inclusive arresto online, diante do insucesso das tentativas de citação e da ausência de localização de bens penhoráveis.

O juízo de origem, com fulcro no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir do ente exequente, em razão do baixo valor do crédito executado, da ausência de movimentação útil por mais de um ano e da inexistência de bens penhoráveis, determinando o arquivamento dos autos.

O Município de Rio das Ostras, inconformado, interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que a sentença recorrida violou o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois não oportunizou à Fazenda Pública o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

prazo mínimo de três meses para manifestação e adoção de providências, em afronta ao contraditório e ao princípio da não surpresa, além de defender a primazia do julgamento do mérito e a necessidade de observância dos princípios da cooperação e eficiência processual.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso de apelação interposto pelo município réu não deve ser conhecido.

Pela leitura da CDA que instrui a petição inicial, datada de 21 de junho de 2010, verifica-se que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, o valor do crédito tributário era de R\$ 123,52 (e-doc. 0002):

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Secretaria Municipal de Fazenda
Certidão de Dívida Ativa (CDA)

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome	CARDOSO E ANDRADE PIZZARIA E LANCHONETE LTDA ME	Inscrição	CNPJ
		7304	13.783.361/0001-61
Endereço	RUA PREF WILSON DE BARROS VEIRA 296, CASA 01 P/LT 18 COSTAZUL - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28895-242		

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS

Origem	Número de Controle	Processo de Classificação
Tributária	501375/2013	0010329-08.2013.8.19.0068
Descrição do Débito	Credito	Data
Imposto de Renda	123,52	2010/06/21
Multa	0,00	2010/06/21
Juros	0,00	2010/06/21
Total	123,52	

FUNDAMENTOS LEGAIS

ORDEM / FUNDAMENTOS LEGAIS / ACRÉSCIMOS e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 508/2000, Lei Complementar 308/05)
Fato Gerador - art. 148, Lei nº 508/2000
Multa - art. 295, inciso I, Lei nº 508/2000, LC 008/2003
Vencimento - Termo Inicial Atualização Monetária - art. 295, inciso II, c/c art. 298, LC 008/2003
Juros de Mora - art. 295, inciso III, LC 008/2003

A Dívida acima descrita foi regularmente inscrita nesta Secretaria Municipal de Fazenda e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, atualização monetária em UFR RJ conforme determinação do TCU RJ e aos juros e multa de mora em conformidade com a legislação tributária municipal em vigor.
E, para que se possa proceder à cobrança em ação própria, foi lavrada a presente CERTIDÃO.

Em relação aos valores considerados ínfimos, o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 dispõe que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.”

Considerando a extinção da ORTN e os diversos fatores de correção que lhe sucederam, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp nº 1.168.625/MG, definiu a forma de cálculo do valor de alçada (308,50 UFIR), bem como seus valores ao longo do tempo, conforme tabela contida no voto do Relator, da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

*luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. Essa Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que **’50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”.** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).”Grifo nosso.*

Desta feita, é incabível apelação nas hipóteses em que o valor executado não ultrapasse o equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN(s).

In casu, conforme já exposto, a parte autora persegue um crédito de R\$ 123,52, datado de 2016.

Pois bem, considerando que, conforme a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a junho de 2010, atualizando R\$ 328,27 (50 ORTN), com a aplicação do índice, tem-se como valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

alçada, *in casu*, tendo como base a data da propositura da demanda, a quantia de R\$ 897,91, que corresponde a valor superior aos R\$ 123,52 executados pelo apelante.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	03/2016
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,73528250
Valor percentual correspondente	173,528250 %
Valor corrigido na data final	R\$ 897,91 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Portanto, observa-se que o valor mínimo legal na data da propositura da ação não foi alcançado para a interposição do recurso de apelação.

Logo, a execução fiscal esgota-se no 1º grau, não ensejando recurso ao 2º grau de jurisdição.

Sobre o narrado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna, que extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 207,13. A sentença fundamentou-se na ausência de interesse de agir, diante da vedação expressa ao ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 350,00, conforme a Lei Complementar Municipal nº 02/2022. O Município alegou, em síntese, que a execução foi proposta antes da vigência da norma municipal, que o valor da dívida pode ser atualizado e ultrapassar o mínimo legal e que a cobrança judicial de créditos tributários é dever da Fazenda Pública.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) A questão em discussão consiste em verificar se é admissível a interposição de apelação cível contra sentença que extingue execução fiscal de valor inferior ao limite fixado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80, considerando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

se a data da propositura da ação e a correção monetária do valor de alçada pelo IPCA-E.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O art. 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que, em execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração, sendo incabível a apelação cível; (4) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 395/STJ), adota como valor de alçada o montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser observado na data da propositura da execução; (5) No caso concreto, o crédito exequendo, no valor de R\$ 207,13, atualizado à época da propositura da ação (outubro de 2010), permanece inferior ao limite de R\$ 385,98, correspondente ao valor de alçada atualizado até aquela data, o que torna inadmissível a apelação interposta; (6) Precedentes do STJ e do TJ/RJ reforçam que a apuração do valor de alçada deve considerar o montante global da certidão de dívida ativa em cada execução individualizada, vedando-se a interposição de apelação em execuções fiscais abaixo do limite legal.

DISPOSITIVO E TESE

(7) Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: (8) O cabimento da apelação em execução fiscal exige que o valor da dívida atinja, na data da propositura da ação, o valor de alçada fixado pelo art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

34 da Lei nº 6.830/80, atualizado monetariamente pelo IPCA-E desde janeiro de 2001; (9) Não é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, atualizado conforme o Tema 395/STJ, permaneça inferior a 50 ORTN; (10) O parâmetro para apuração do valor de alçada deve considerar o total da certidão de dívida ativa apresentada em cada execução, e não os exercícios individualmente discriminados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010 (Tema 395); STJ, REsp nº 1.863.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.05.2020; TJ/RJ, Apelação nº 0012615-61.2008.8.19.0026, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 08.03.2024.

(0004137-59.2011.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 11/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

EXECUÇÃO FISCAL - RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA - VALOR DE ALÇADA PARA APELAÇÃO (ART. 34 DA LEF) - FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 395 DO STJ) - VALOR DA DÍVIDA INFERIOR - NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

1. A Lei de Execução Fiscal (LEF) estabelece que da sentença de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN não caberá recurso de apelação.

2. Com a extinção da ORTN, o STJ fixou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (Tema 395 dos recursos especiais repetitivos).

3. In casu, o valor da causa à época do ajuizamento era de R\$ 210,12, abaixo do valor de alçada atualizado para o ano em que a ação foi proposta (2010), que era de R\$ 622,66, revelando-se incabível o recurso de apelação.

Apelação não conhecida.

(0008998-88.2011.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a).
EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento:
19/02/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Destarte, a sentença proferida pelo juízo de primeira instância somente pode ser impugnada por embargos infringentes e de declaração, conforme prevê a norma do artigo 34 da Lei 6.830/80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Por tais razões, conclui-se que não há que se conhecer o apelo interposto pelo ente municipal, tendo em vista não preencher requisito de admissibilidade específico previsto pela legislação aplicável.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, nos termos do art. 932, III do CPC, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Isabela Pessanha Chagas

Desembargadora Relatora